



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**  
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022.

ORIENTANDO: THAÍSA JORDANA GONÇALVES BUENO  
ORIENTADOR: Prof. Ms. JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA  
2023

THAÍSA JORDANA GONÇALVES BUENO

**NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**  
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: ***Prof. Ms. João Batista Valverde***

GOIÂNIA  
2023

THAÍSA JORDANA GONÇALVES BUENO

**NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**  
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022

Data da Defesa: 13/06/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Nota: \_\_

---

Examinador(a) Convidado(a): Luiz Carlos de Pádua Bailão Nota: \_

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>1. DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>07</b>
1.1 Definição.....	<b>07</b>
1.2 Da origem da alienação parental.....	<b>09</b>
1.3 Alienação parental no contexto social da família.....	<b>10</b>
<b>2. DIREITOS E PRÍNCIPIOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>11</b>
2.1 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.....	<b>12</b>
2.2 Legislação brasileira frente à proteção da criança e do adolescente.....	<b>17</b>
<b>3. NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>19</b>
3.1 O advento da Lei nº 12.318/2010.....	<b>19</b>
3.2 Alterações na Lei de Alienação Parental introduzidas pela Lei nº 14.340/2022.....	<b>23</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

**NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**  
**UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022**

Thaiza Jordana Gonçalves Bueno

**RESUMO:**

O presente artigo busca analisar as alterações trazidas pela nova Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022 em relação a Lei de Alienação Parental nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, assim como os efeitos gerados pela mesma. Para tanto, inicialmente fez-se necessário conceituar a Alienação Parental e os efeitos negativos que a mesma gera no desenvolvimento da criança, principalmente em relação ao convívio familiar, referenciar os direitos e deveres dos Pais em relação aos Filhos, elucidar os princípios e direitos básicos da criança e do adolescente. Na metodologia serão aplicadas o método dedutivo e a pesquisa teórico-bibliográfica, combinado com a pesquisa em artigos científicos e decisões de tribunais para ilustrar o cenário jurídico ao qual o tema é inserido como forma de demonstrar como o assunto vem sendo debatido.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Filhos. Família.

## INTRODUÇÃO

É sabido que a família é a primeira instituição social ao qual o indivíduo é inserido, sendo basilar para todo seu desenvolvimento e formação moral e ético. No entanto, fica nítido que com o aumento do número de divórcios no Brasil, a guarda dos filhos, na grande maioria das vezes, torna-se um ponto de discórdia, abalando toda a estrutura familiar da criança.

Nessas situações conflitantes de separações, as partes levam sentimentos de mágoa em relação à outra, sendo assim, colocar o filho contra o outro genitor, causando distanciamento entre os dois, é uma das formas que as partes encontram como uma espécie de “vingança”.

Desse modo, a alienação parental surge sendo nocivo a uma infância saudável, impedindo a criança de uma convivência familiar adequada e ferindo direitos e princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, tal tema também gera emblemas na esfera psicológica, afinal a criança passa a ser uma vítima, sendo induzida ou impedida de construir vínculos afetivos com um dos seus genitores, em outras palavras, o alienador implanta na criança o sentimento de “repulsão” contra seu outro genitor.

Frente a isso, foi criada a Lei nº 12.318/ 2010 que dispõe sobre a alienação parental, a qual traz exemplos de condutas alienatórias e prevê penalidades para os alienadores. Adicionalmente, em maio desse ano foi sancionada a Lei nº 14.340/2022 que altera a supramencionada Lei de Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), sendo as principais fontes aplicáveis a esses casos.

Dito isso, faz-se necessário uma análise acerca da alienação parental e mais precisamente em relação as alterações sofridas na lei que trata sobre o tema.

## 1 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É evidente que o número de divórcios só aumenta no Brasil e questões relacionadas a saúde mental dos indivíduos vem ganhando maior visibilidade nos últimos tempos. Dessa forma, o advento da alienação parental, apesar de não ser um tema novo - como há de se ver nos próximos capítulos - vem sendo cada vez mais debatido, tanto na psicologia, quanto no âmbito jurídico.

A alienação parental encontra-se prevista na Lei 12.318 de 2010, tendo a mesma sofrido recentes alterações trazidas pela Lei 14.340/2022, como há de se debater no presente artigo.

### 1.1- DEFINIÇÃO

Acerca da definição do que seria a alienação parental, muitos doutrinadores trazem elucidações sobre o tema. Maria Berenice Dias, por exemplo, conceitua como:

“Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, define assim a Alienação Parental:

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010a).

Houve uma preocupação do legislador em explicitar que a alienação parental pode vir a ser promovida não necessariamente apenas por ex-cônjuges, podendo partir de qualquer indivíduo que tenha autoridade sob a criança.

Adicionalmente, o mesmo artigo traz ainda em seu Parágrafo Único formas exemplificativas de alienação, que assim aduz:

Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII -mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Dessa forma, tais práticas trazem inúmeras consequências para a criança ou adolescente alienado, colocando em risco sua saúde emocional e comprometendo seu desenvolvimento saudável, ferindo assim inúmeros princípios constitucionais, como por exemplo o da “Prioridade Absoluta”, o qual visa sempre privilegiar o interesse do menor, inclusive no que tange ao seu âmbito familiar.

Quanto aos impactos, Fonseca (2006) menciona “danos psíquicos e comportamentais que podem perdurar por vários anos, e mais precisamente depressão, dificuldade em aprendizagem, vícios em entorpecentes e alcoolismo, entre outros”.

Por fim, ainda se tratando das definições trazidas pela psicologia pelo que se entende de alienação parental, cabe citar as palavras do psicólogo, mestre em Neurociências e Comportamento e doutor em ciências pela Faculdade de Medicina da USP, Antônio de Pádua Serafim o qual conceitua como:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

## 1.2 – DA ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conflitos entre os ramos patriarcal e matriarcal da instituição familiar existem desde a sua origem, com consequências para a sua descendência. Todavia, o termo "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) só foi realmente cunhado em 1985 pelo psicólogo americano Richard Gardner.

Isso significa que antes dos estudos de Gardner sobre o tema, já haviam estudos que indicavam a existência do fenômeno, portanto, o médico não foi o primeiro a abordar o assunto, tendo sido apenas o precursor a denominar tal advento.

Segundo o pesquisador, a Alienação Parental, cientificamente nominada Síndrome de alienação parental (SAP), consiste:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.95).

Dessa forma, os estudos de Gardner foram de suma importância para as pesquisas acerca do tema, afinal a partir dele profissionais de saúde mental e advogados começaram a discutir o assunto, levando ao surgimento de um corpo de literatura em expansão sobre o assunto.

Visto isso, cabe citar que ações judiciais envolvendo conflitos conjugais são infinitas e tais litígios nem sempre têm como causa raiz questões judiciais, mas sim a recusa em aceitar o fim da sociedade e o término do vínculo conjugal, levando a um sentimento de vingança e prolongando o que deveria ter acabado.

FREITAS (2012, p. 28) descreve o gatilho da alienação parental ao dizer que:

[...] a modificação da situação em que se encontra o contexto familiar geralmente está associada ao início da prática da alienação parental ou a sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando.

Portanto, a origem da Alienação Parental está diretamente ligada a divórcios e separações não amigáveis, misturadas com sentimentos de repulsa e “vingança” de um genitor contra o outro.

Diante disso, a alienação parental foi identificada e já é reconhecida pela legislação brasileira, tendo sido positivada no nosso país em 26 de agosto de 2010, através da Lei 12.318/2010 com o intuito de impedir de forma mais efetiva a instauração e manutenção desse processo de destruição do genitor contra crianças e adolescentes.

### 1.3 - ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA

A conceito de modelo de família sofreu mudanças ao longo do tempo de acordo com os costumes e transformações da sociedade.

Um fator de suma importância para que isso acontecesse foi que através de movimentos feministas, a mulher passou a ingressar de modo realmente efetivo no mercado de trabalho e passar de mera colega de trabalho a pessoa de direitos.

Devido a esta facilidade, mulheres que se viam “presas” aos seus casamentos passaram a ter mais liberdade de escolha. Sendo assim, o paradigma da família patriarcal foi abandonado e surgiram novos tipos de famílias.

Diante disso e se juntando a outros inúmeros fatores, o número de divórcios aumentou e, conseqüentemente, os problemas associados à dissolução conjugal também aumentaram, tendo impacto na vida das crianças, principalmente no que tange aos casos de alienação parental.

Adicionalmente, o afeto e preocupações frente a saúde mental dos indivíduos tem ganhado significativo espaço nas relações familiares no contexto do direito à família, servindo como um dos principais fatores no âmbito familiar.

Diante disso, para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2012, p. 39), “[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade”. Dessa maneira, é dever do Estado cumprir seu dever de proteger as famílias, uma vez que elas servem como "alicerce da sociedade".

Frente a isso, cabe lembrarmos que nossa Constituição Federal se preocupa e exerce poderoso papel no que se diz respeito a Proteção da Família, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ademais, ambos os pais devem expressar e defender o direito à convivência familiar em relação aos descendentes. Deve-se respeitar o genitor que convive diariamente com a criança e não haver obstáculos nas visitas e na relação do outro genitor com a criança ou adolescente.

Visto isso, resta evidente a preocupação com o crescimento saudável em um âmbito familiar de valores éticos e morais, onde a criança possa se desenvolver tendo um convívio benéfico com ambos seus genitores.

## **2 – DIREITOS E PRÍNCÍPIOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto as legislações infraconstitucionais, elencam inúmeros direitos e princípios acerca das crianças e dos adolescentes.

Tal preocupação se dá, pois no período de desenvolvimento físico e psíquico, qualquer fator negativo, pode influenciar na formação do caráter do indivíduo.

Frente a isso, faz-se necessário uma análise acerca de tais garantias aos menores, a qual elucida esse capítulo.

## 2.1 – DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Certo é de que a família, como sendo o primeiro instituto onde a criança é inserida, é importantíssima para o crescimento saudável da mesma, razão pelo qual a relação entre pais e filhos deve ser muito bem direcionada.

O atual ordenamento jurídico do nosso país identifica os filhos como legítimos, independente da forma de família do qual se advém. Ou seja, filhos adotivos, frutos de relacionamentos fora do casamento, de inseminação artificial ou qualquer que seja o método de concepção ou modelo de família inserido, terão os mesmos direitos que os demais, conforme preconiza o artigo 227, parágrafo 6º da nossa Constituição Federal:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Frente a tal importante artigo, Dias e Cunha Pereira discorrem como [...] a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. (2005, pag.10).

Sendo assim, faz-se indispensável as palavras de Dias:

O direito das famílias, ao receber o influxo do direito constitucional, foi alvo de uma profunda transformação. O princípio da igualdade ocasionou uma verdadeira revolução ao banir as discriminações que existiam no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Além de alargar o conceito de família para além do casamento, foi derrogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais. A Constituição Federal, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vinhou novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outro. (DIAS, 2011, p.23).

Levando o princípio da igualdade entre os filhos em consideração, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 22 os principais deveres dos pais em relação aos seus filhos. Vejamos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Percebe-se que esses deveres estão inseridos no marco dos “direitos fundamentais” das crianças e adolescentes, mais precisamente no “direito à convivência familiar e comunitária”, com a intenção de que essas obrigações sirvam como garantia desses direitos.

Sobre o tema, imperioso é perceber o que retrata Maria Berenice Dias:

Neste extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2009, p.388).

De modo geral, além assistir, criar e educar os filhos, como atribuído na Constituição Federal, os pais também são os grandes responsáveis pelo desenvolvimento moral e ético dos filhos, devendo ensinar valores de integridade num contexto familiar de afeto e respeito mútuo, exercendo assim seu poder familiar.

Sobre o conceito de poder familiar, o qual foi inserido pelo Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale (REALE, 2003, p. 18), o qual Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) explica:

"O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos."

O código civil traz ainda, que mesmo havendo separação dos cônjuges, não há interferência quanto ao poder familiar. Vejamos:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Diante disso, Rosa (2019, p. 419) pontua que mesmo com o fim do casamento ou união estável, o vínculo de parentalidade permanece, sendo assim, não existe ex-filho. Entretanto, pode haver a extinção do poder familiar ou sua destituição conforme previsto nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil:

Art. 1.635º Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Nos casos acima, o vínculo de parentesco em relação aos fatores biológicos é mantido, porém os pais perdem o direito de conduzir as decisões relacionadas a vida do filho, afinal trata-se de condutas graves e que podem gerar grandes transtornos ao desenvolvimento psicológico da criança.

Por outro, há casos menos gravosos, onde os pais praticam atos incondizentes ao papel de genitores que lhes foi consagrado, mas que ainda seja possível reestruturar os laços de afetividade. Nesses casos, nossa legislação prevê a suspensão do poder familiar, que pode vir a ser modificada posteriormente.

Vejamos o artigo 1.637 do Codg Civil que trata dos casos onde a suspensão ocorrerá:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Para melhor entender o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE RISCO. DEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. 1. É cabível o deferimento liminar da suspensão do poder familiar quando constatada situação de risco, justificando o abrigo da infante. 2. Trata-se de medida protetiva, cujo propósito é garantir os cuidados de que a infante necessita para o desenvolvimento saudável dela e para ter uma vida com um mínimo de dignidade. Recurso desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084947399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-05-2021).

Ainda no que tange a suspensão do poder familiar, a estudada Lei 14.340/2022 trouxe procedimentos adicionais para tal feito, o qual será mais bem debatido no próximo capítulo.

Sendo assim, quando não há nenhuma ação incidente aos casos mencionados acima e algum dos genitores é afastado do contato com os filhos pelo outro, este tem seu poder familiar violado, caso em que se entende sendo uma forma de alienação parental, podendo desse modo, incorrer nas sanções previstas no Artigo 6º da lei de Alienação Parental, a saber:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Ante o exposto, resta nítido o dever dos pais de cuidar e zelar pelo crescimento saudável dos filhos, garantindo a eles o convívio tranquilo com ambos

seus genitores, tendo esses o direito de exercer seu poder familiar sem que haja imposição de terceiros.

## 2.2 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já visto no tópico anterior, a legislação do nosso país preocupou-se em proteger as crianças e adolescentes, criando assim, diversas leis que visam garantir uma infância e adolescência saudável.

As leis em prol dos menores são regidas por inúmeros princípios que visam cuidar dos direitos das nossas crianças e adolescentes, como por exemplo o Princípio da Prioridade Absoluta que está consagrado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Leia-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outro princípio que importa salientar é o do Melhor Interesse da criança, o qual deve ser sempre observado pelos magistrados ao decidirem sobre a guarda da criança ou adolescente. Esse instituto pode ser analisado, observando o artigo 3º do referido Estatuto que assim aduz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Seguindo os mesmos princípios, a Lei de Alienação Parental também visa a proteção dos menores, zelando pelo primeiro instituto a qual a criança é inserida, qual seja, a família.

O intuito da supramencionada Lei é resguardar os vínculos familiares, permitindo um convívio harmônico mesmo em casos de separações litigiosas, afinal os filhos não podem ser “penalizados” pelas desavenças entre seus genitores. Frente a isso, Felipe Niemezewski da Rosa lembra que “As separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos [...]”. (ROSA, 2008, p. 4).

Ainda sobre a Lei de Alienação Parental, Almeida Júnior menciona que “[...] andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas”. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, on-line).

Da forma adicional, a Lei 14.340/2022 também buscando defender os interesses das crianças e adolescentes, traz alterações a Lei de Alienação Parental e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como tentativa de viabilizar seus procedimentos.

Sendo assim, observa-se a importância da legislação atual frente à proteção dos direitos e interesses das nossas crianças, pois esses se encontram em fase de desenvolvimento, de modo que os impactos negativos em suas formações, podem afetar não só o seus próprios futuros, como também o de toda a sociedade. Para tal, a Lei de Alienação Parental e as alterações trazidas pela Lei 14.340/2022 surgem como um primordial aparato na defesa dos menores.

### **3 - NOVAS REGRAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com o passar dos anos e as mudanças na sociedade, o ordenamento jurídico também sofre alterações, foi o que ocorreu com a Lei 12.318/2010, que apesar de ser uma lei tecnicamente nova, teve seus procedimentos alterados com a recente promulgação da Lei 14.340/2022.

Cumulado com capítulos anteriores, importante se faz uma análise quanto as supramencionadas leis e as alterações introduzidas, o qual será explicitado nesse capítulo.

#### **3.1 - O ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010**

Com a grande recorrência dos casos acerca da alienação parental e buscando trazer uma maior segurança jurídica aos genitores, foi aprovada em 2010, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei de nº 12.318, conhecida como a Lei de Alienação Parental.

Com a introdução da referida lei, a atuação do judiciário nas ações envolvendo crianças e adolescentes vitimas da alienação parental, tornou-se mais efetiva, permitindo a concretização de uma repressão justa contra o alienador, visando impedir a proliferação de tais atos.

Frente a isto, importante se faz as palavras de Vilela:

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros. (Vilela, 2009, pag. 230).

Desse modo, para facilitar o seu reconhecimento, o artigo 2º da debatida lei, apresenta algumas espécies de atos alienadores. Vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em análise ao artigo acima, é importante frisar que a princípio acreditava-se que a alienação parental era realizada apenas por um dos genitores contra o outro, entretanto, com o passar dos anos e com melhores estudos em volta do tema, constata-se que ela também pode ser realizada por terceiros que buscam prejudicar a relação entre a criança e seus pais, razão pela qual, a Lei de Alienação Parental estendeu tais práticas a qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança.

Por outro lado, também é possível que ocorra o inverso, ou seja, que um dos genitores pratique a alienação parental visando atrapalhar a relação entre o menor e quem exerça autoridade sobre o mesmo. Dessa forma, esses terceiros, também devem ser protegidos contra tais atos.

Frente a isto, a apuração quando houver indícios da prática de alienação parental, pode prosseguir a qualquer momento do processo, podendo ser instaurada inclusive de ofício pelo juiz, conforme preconiza o artigo 4º da debatida lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nos casos onde houver indícios de alienação, o juiz deverá designar perícia psicológica ou biopsicossocial, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 5º da Lei de alienação. Vejamos:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ressalta-se que o §4º acima disposto é uma novidade na lei de Alienação parental, tendo sido incluído pela Lei nº 14.340 de 2022, a qual será analisada no tópico a seguir.

Ainda no que tange a Lei nº 12.318/2010, ela busca impedir ou abrandar os efeitos gerados pela Alienação Parental, para tanto, permite que o juiz responsabilize o alienador pelos seus atos. Para tanto, o artigo 6º da referida lei, apresenta um rol de sanções que podem ser impostas, levando em consideração a gravidade de cada caso concreto, sendo elas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Ainda nesse artigo, a já mencionada Lei nº 14.340/2022, também trouxe algumas inovações com o incremento dos §1º e §2º a serem estudados no próximo tópico.

Por fim, o artigo 7º da Lei de Alienação Parental prevê a preferência pela guarda compartilhada entre os pais, tendo em vista a convivência equitativa entre os filhos com ambos seus genitores, enquanto o Artigo 8º dispõe quanto a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar.

### 3.2 – ALTERAÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.340/2022

Recentemente, visando alterar a Lei nº 12.318/2010, modificando os procedimentos relativos à alienação parental, foi promulgada a Lei 14.340, em 18 de maio de 2022, a qual estabeleceu ainda, novidades ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto aos procedimentos para a suspensão do poder familiar, conforme estabelece seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Ademais, a primeira e mais polêmica alteração introduzida pela Lei nº 14.340/2022, foi a alteração ao artigo 4º da Lei de Alienação Parental, que passou a estipular que as visitas assistidas serão realizadas no fórum onde tramita a ação ou em entidades conveniadas. Vejamos:

Parágrafo Único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”

Tal alteração gerou grandes debates no âmbito jurídico, tendo em vista a preocupação de que a criança deveria ter um momento de alegria e descontração durante as visitas, ainda que assistidas, sendo que os fóruns não são o melhor ambiente para tal.

Ainda no que tange as alterações trazidas, o artigo 5º da Lei de Alienação Parental ganhou mais um parágrafo incluído pela debatida Lei 14.340/2010 que assim dispõe:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação

técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Basicamente, o parágrafo acima estipula que o juiz poderá instituir perito com base no Código de Processo Civil, em casos onde houver ausência de serventuários para tal. Frente a isso, importante se faz a leitura do artigo 156 do CPC que dispõe sobre o tema, o qual vejamos:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Nesse mesmo viés, vale ainda elucidar o artigo 465 do Código de Processo Civil, que também versa sobre o tema:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Retomando as alterações introduzidas pela lei em debate, ressalta-se ainda a revogação do artigo 6º, inciso VII, da Lei de Alienação Parental, o qual dispunha sobre a possibilidade do juiz declarar a suspensão do poder familiar quando comprovada a prática de alienação.

Ademais, o mesmo artigo teve seu parágrafo único convertido para parágrafo 1º, o que é de grande relevância, pois possibilitou o incremento de novos parágrafos ao dispositivo legal, o que pode ser visto com a inclusão do parágrafo 2º no mesmo, o qual dispõe:

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Ainda no que tange as novidades incluídas pela lei 14.340/2022, cabe mencionar o artigo 8-A que passou a prever a oitiva de crianças e de adolescentes nos casos de alienação parental.

Ante o exposto, resta evidente a grande importância da lei 14.340/2022, não só quanto às alterações nos procedimentos da Lei de Alienação Parental,

quanto para todo o ordenamento jurídico que visa proteger os direitos da família, das crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

A lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que trata sobre a Alienação Parental foi criada como ferramenta destinada a garantir o desenvolvimento feliz de crianças e adolescentes no que tange ao convívio familiar , buscando inibir práticas alienadoras.

Existem inúmeros Princípios Constitucionais que acabam sendo feridos com o Fenômeno da Alienação Parental. Dentre eles, cabe mencionar a primeiro momento o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o Princípio do Convívio Familiar e o Princípio da Afetividade, sendo estes de grande valia no que tange ao âmbito do Direito de Família, portanto de suma importância para o tema em pauta.

Conforme debatido, tais práticas podem ter repercussões psicológicas para a vida adulta do menor, ou o que é conhecido como “síndrome da alienação parental”, sendo assim, identificá-la e combatê-la tornam-se essenciais.

Dessa forma, a Lei exerce ainda, papel fundamental na Proteção da criança e do Adolescente, assunto esse também tratado pela Constituição federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adicionalmente, esse ano foi sancionada a Lei 14.340/2022 que trouxe alterações a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, modificando procedimentos **relativos à alienação parental e** dentre as principais inovações temos alterações quanto a forma de realização das visitas assistidas, a permissão para nomeação de um perito, a permissão da oitiva de crianças e uma das alterações que mais gerou debates, gira em torno de que não se pode mais declarar a suspensão da autoridade parental em decorrência da Alienação.

Mesmo dividindo opiniões quanto aos pontos positivos e negativos das alterações trazidas pela nova lei, fato é de que a preocupação legislativa em face de um convívio familiar saudável para os filhos é de absurda importância para o crescimento das nossas crianças e adolescentes, motivo pelo qual as referidas leis tem função principalmente social.

**NEW RULES IN PARENTAL ALIENATION LAW**  
AN ANALYSIS OF THE CHANGES BROUGHT BY LAW 14.340/2022

**ABSTRACT:**

This article seeks to analyze the changes brought by the new Law nº 14.340 of May 18, 2022 in relation to the Parental Alienation Law nº 12.318 of August 26, 2010, as well as the effects generated by it. Therefore, it was initially necessary to conceptualize Parental Alienation and the negative effects that it generates on the child's development, especially in relation to family life, to refer to the rights and duties of Parents in relation to their Children, to elucidate the basic principles and rights of the child and adolescent. In the methodology, the deductive method and theoretical-bibliographical research will be applied, combined with research in scientific articles and court decisions to illustrate the legal scenario to which the theme is inserted as a way of demonstrating how the subject has been debated.

Keywords: Parental Alienation. Children. Family.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Famílias. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. São Paulo, SP: Saraiva 2010.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. 7ª ed.; São Paulo: Saraiva 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2011.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família. Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo, 5ª ed. Salvador: JusPODVM, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 70084947399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13-05-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia>

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em [https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf) .

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. Comentários à Lei da alienação parental. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010#ixzz36q3GBg6w> .

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm) .

VILELA, Sandra. Anteprojeto acerca de alienação parental. In: Pai Legal. 08 mar. 2009.

MARIA IRACEMA E ARMANDO HYPOLITO. A alienação parental prevista na Lei nº 12.318 e suas consequências. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.